

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 10/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da TV Legislativa e dá outras providências.

Salienta-se que o art. 2º deste PR, o qual dispõe que os trabalhos da TV legislativa serão permanentes e não podem ser interrompidos é antirregimental, pois contraria o RIC, o qual estabelece em seu art. 20, XIII, **que cabe à Mesa definir a programação da TV legislativa.**

Frisa-se que, qualquer regulamentação, no sentido de definir (entenda-se como decidir sobre) a programação (compreenda-se

em suma, horários, transmissões, retransmissões) na divulgação dos trabalhos legislativos, pela TV Legislativa, em obediência as disposições regimentais caberá a Mesa Diretora.

Sublinha-se, ainda, que contraria o RIC, o art. 3º deste PR, o qual dispõe que não haverá censura, pois nos termos do art. 23, V, RIC, o mesmo disciplina que compete ao Presidente da Câmara, conceder a palavra aos Vereadores ou retirá-la nos termos do RIC; bem como contradiz o Regimento Interno da Câmara, a previsão de não censura (art. 3º deste PR), ou reprovação na manifestações dos Edis, pois no decorrer dos trabalhos legislativos, sendo estes transmitidos pela TV Legislativa, nos termos do art. 23, VI, RIC, compete ao Presidente da Câmara interromper o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decoro ou falar sobre o vencido, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência.

Face a todo o exposto, destaca-se que a presente resolução encontra respaldo no Direito Pátrio, nos termos do Decreto Federal nº 2206/97, o qual aprova o Regulamento de Serviço de TV a Cabo, bem como Decreto Legislativo Municipal nº 335/98, que cria a TV Legislativa.

Porém entende-se **antirregimental o art. 2º deste PR**, por adentrar as atribuições da Mesa, a qual compete decidir sobre a transmissão dos trabalhos da Câmara; bem como considera-se **antirregimental o art. 3º deste Projeto de Resolução**, pois cabe ao Presidente da Câmara, conforme dispõe o RIC,

nos trabalhos legislativos, transmitidos pela TV Legislativa retirar a palavra do Vereador, ou interromper o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decoro, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência.

É o que cabia dizer concernente aos contornos jurídicos, que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 01 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica